



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000267-54.2025.5.02.0015

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: RONALDO LUIS DE OLIVEIRA

Tramitação Preferencial
- Assédio Moral ou Sexual

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/10/2025

Valor da causa: R\$ 62.097,00

Partes:

RECORRENTE: TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.

ADVOGADO: FABIO RIVELLI

RECORRIDO: JULIANA RODRIGUES FORTES TROMBETA

ADVOGADO: BIANCA MAGALHAES FELICIANO LIMA

ADVOGADO: NELSON LEME GONCALVES FILHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
1000267-54.2025.5.02.0015
: JULIANA RODRIGUES FORTES TROMBETA
: TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.

DECISÃO

Reconheço a dependência em face do processo **1001109-68.2024.5.02.0015**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

SAO PAULO/SP, 21 de fevereiro de 2025.

SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO

Magistrado





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
1000267-54.2025.5.02.0015
: JULIANA RODRIGUES FORTES TROMBETA
: TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.

Nesta data, faço os autos concluso à MMA. Juíza Titular da 15ª Vara do Trabalho da Capital/SP, Dra. **SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO**.

SAO PAULO/SP, 09 de maio de 2025.

MARCIO VERZINI

Técnico Judiciário

DESPACHO

Considerando a política de estímulo à solução consensual dos conflitos, encaminhem-se os autos ao Cejusc para tentativa de conciliação entre as partes, conforme dispõe o art. 764 da CLT.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 09 de maio de 2025.

SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO

Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO, em 09/05/2025, às 20:42:28 - 87661ad
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25050918590997400000399750542?instancia=1>
Número do processo: 1000267-54.2025.5.02.0015
Número do documento: 25050918590997400000399750542



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CEJUSC RUY BARBOSA
1000267-54.2025.5.02.0015
: JULIANA RODRIGUES FORTES TROMBETA
: TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da CEJUSC Ruy Barbosa/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

EUNICE ANDRADE ARAUJO SOUZA

DESPACHO

Diante da possibilidade de realização de audiências telepresenciais no CEJUSC (Resolução CSJT nº 288/ 2021), fica V. Sa. intimado para comparecer à **audiência telepresencial de conciliação** para **Dia 28/05/2025 16:20, sala virtual: SALA 05 do CEJUSC Ruy Barbosa.**

Os interessados deverão juntar ao processo, diretamente no sistema Pje, seus atos constitutivos, carta de preposição, procuração /substabelecimento no prazo de 48 horas antes da audiência acima designada. Não é necessária a juntada de defesa/contestação.

É imprescindível a presença das partes para a conciliação e avaliação do acordo.

O ingresso na sala da sua sessão no Cejusc, no dia e horário acima agendados, poderá ser feito seguindo um dos dois caminhos abaixo explicitados:

1 - Diretamente pelo link: <https://trt2-jus-br.zoom.us/j/81872601242?pwd=dmxjTVdoVjBmRGMzSUFKRVoYn0Jndz09> . A parte será redirecionada à sala de espera do Cejusc. Deverá então clicar no ícone “salas simultâneas” (ou Breakout Rooms). Todas as salas de audiência de conciliação daquele dia aparecerão, devendo a parte ingressar na sala relativa ao seu processo e aguardar

por lá a entrada do conciliador e o início da sessão. As salas poderão ser identificadas pelo número da sala e horário de início.

2 - Diretamente pelo site: www.zoom.us - clicando em “entrar em uma reunião”. Posteriormente insira o ID da reunião: **818 7260 1242** e na etapa seguinte insira a seguinte senha: **123456**. A parte será direcionada à sala de espera do Cejusc. Deverá então clicar no ícone “salas simultâneas” (ou Breakout Rooms). Todas as salas de audiência de conciliação daquele dia aparecerão, devendo a parte ingressar na sala relativa ao seu processo e aguardar por lá a entrada do conciliador e o início da sessão. As salas poderão ser identificadas pelo número da sala e horário de início.

A JUSTIÇA DO TRABALHO É INDISPENSÁVEL.

SAO PAULO/SP, 14 de maio de 2025.

LORENA DE MELLO REZENDE COLNAGO
Juíza do Trabalho Coordenadora do CEJUSC



Documento assinado eletronicamente por LORENA DE MELLO REZENDE COLNAGO, em 14/05/2025, às 13:39:44 - fd022b0
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25051319554819300000400277247?instancia=1>
Número do processo: 1000267-54.2025.5.02.0015
Número do documento: 25051319554819300000400277247



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CEJUSC Ruy Barbosa
ATOrd 1000267-54.2025.5.02.0015
RECLAMANTE: JULIANA RODRIGUES FORTES TROMBETA
RECLAMADO(A): TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS
PARA DECORACAO S.A.

ATA DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

Em 28 de maio de 2025, a presente sessão foi realizada de modo telepresencial em sala virtual do CEJUSC-JT RUY BARBOSA (Resolução nº 288/2021 do CSJT), perante o(s) conciliador(es) Eunice Andrade, sob a supervisão do(a) Exmo(a). Juiz(a) MARCELO LOPES PEREIRA LOURENCO DE ALMEIDA.

Às 16:19, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, iniciados os trabalhos após o pregão virtual (convite eletrônico prévio).

Presente a parte reclamante JULIANA RODRIGUES FORTES TROMBETA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). NELSON LEME GONCALVES FILHO, OAB 60423/SP.

Presente a parte reclamada TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A., representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) CAROLINE FREITAS DE MELO, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). AGNUS LUCAS GONCALVES, OAB 173431/MG. Requer o prazo de cinco dias para juntada de carta de preposição e substabelecimento. Defiro.

As partes concordam expressamente que as informações que integrarem a presente sessão serão protegidas pelo dever de confidencialidade nos termos dos artigos 166 do CPC/2015; 2º, VII, da Lei 13.140/2015 e da Resolução 125 /2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Ficam cientes de que os diálogos protegidos, na forma da lei, não serão utilizados como meio de prova, respeitadas as normas de ordem pública.

As partes ficam, desde logo, cientes de que não serão consignados em ata requerimentos alheios à conciliação (Resolução CSJT n. 174/2016).

CONCILIAÇÃO REJEITADA

A reclamada não apresenta proposta para tentativa de conciliação.

Fica mantida a audiência anteriormente designada, se houver, com suas cominações.

Retornem os autos à Vara do Trabalho de origem para o seu regular prosseguimento.

Audiência encerrada às 16h25min.

Nada mais.

A JUSTIÇA DO TRABALHO É INDISPENSÁVEL.

MARCELO LOPES PEREIRA LOURENCO DE ALMEIDA
Juiz do Trabalho

Ata redigida por *EUNICE ANDRADE ARAUJO SOUZA, Secretário(a) de Audiência.*





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
15ª Vara do Trabalho de São Paulo
ATOrd 1000267-54.2025.5.02.0015
RECLAMANTE: JULIANA RODRIGUES FORTES TROMBETA
RECLAMADO(A): TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS
PARA DECORACAO S.A.

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 9 de junho de 2025, na sala de sessões da MM. 15ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz do Trabalho CLAUDIA TEJEDA COSTA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1000267-54.2025.5.02.0015, supramencionada.

Às 14:25, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante JULIANA RODRIGUES FORTES TROMBETA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). NELSON LEME GONCALVES FILHO, OAB 60423/SP.

Presente a parte reclamada TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A., representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) NATASHA DOS SANTOS IZAIAS, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). GENIVAN BEZERRA DOS SANTOS, OAB 341813/SP.

Em cumprimento ao Prov.4/ GCGJT e ofício circular 879/2023 CR, registro que as partes, testemunhas e advogados participam presencialmente desta sessão de audiência, estando a magistrada presente fisicamente na Unidade Judiciária.

Concedo às partes o prazo de 5 dias para regularizar a representação processual.

INCONCILIADOS

A(s) defesa(s) apresentada(s) eletronicamente neste ato foi(foram) colocada(s) à disposição do autor, cujo sigilo é retirado neste ato. O patrono do reclamante requer prazo para se manifestar quanto a defesa e documentos. Deferido, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

As partes dispensam reciprocamente os depoimentos pessoais.

Testemunha do(a) reclamante: CHARBELLE GUIMARÃES PEDRO , CPF nº 084.535.806-50 , residente e domiciliado(a) na R Padre Guarlberto de Lima, 151, apto 64, São Paulo. Advertida e compromissada. **Depoimento:** que trabalhou na

reclamada por um ano e 7 meses, saindo em setembro de 2023; Quem iniciou na reclamada como estoquista, administrativo e depois foi promovida a atendente de vendas; Que a reclamante trabalhava na área de vendas; que no início do contrato da depoente, havia controle de ponto biométrico; que depois o controle foi retirado e o gestor inseria os horários no controle; Que trabalhou com a reclamante no período da tarde, trabalhando das 14:30 às 22:30; que havia reuniões mensais; Que as reuniões se iniciavam às 8 horas e se encerravam por volta das 10 da manhã; Que o período das reuniões não ficava marcada no ponto; Que depois a gente reclamante tinha uma mesma gerente, a senhora Daniela; Que presenciou um problema entre a senhora Daniela e a reclamante; que isso aconteceu quando a senhora Daniela determinou o rateio do valor de um item da loja que teria sumido; que esse rateio seria feito entre as vendedoras; que a reclamante exigiu um recibo do percentual que ela deveria pagar e a senhora Daniela se recusou; que a reclamante também participava das reuniões mensais; Que não tem conhecimento de nenhuma apuração acerca do furto do produto da loja, mas acredita que essa apuração seria possível, uma vez que a loja é filmada; Que a senhora Daniela era muito imperativa e tratava de forma ríspida todos os empregados; que depois do episódio do sumiço do item da loja, a dona Daniela passou a ser ainda mais ríspida com a reclamante; Que não presenciou nenhum xingamento da dona Daniela em relação a reclamante; que por não haver o fornecimento de recibo, a reclamante não fez o pagamento do rateio; que a senhora Daniela ficou insistindo para que houvesse o pagamento pela Reclamante; que em virtude de tal situação, a reclamante chegou a passar mal e ir para o setor médico; que havia canal de denúncias de assédio na empresa; que não sabe dizer se a reclamante se utilizou desse canal.

As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual.

Prazo de 5 dias úteis comuns, a contar de 17/06/2025, para as partes apresentarem razões finais, sob pena de preclusão.

Conciliação final rejeitada.

Designa-se audiência de **JULGAMENTO** para o dia 25/07/2025.

As partes serão intimadas da sentença **pelo Diário Oficial**.

As partes e advogados, hoje presentes, declaram que acompanharam a audiência através do monitor e confirmam o inteiro teor daquilo que foi transcrito acima.

CLAUDIA TEJEDA COSTA
Juiz do Trabalho

Ata redigida por *MARCIO VERZINI, Secretário(a) de Audiência.*



Documento assinado eletronicamente por CLAUDIA TEJEDA COSTA, em 09/06/2025, às 15:18:39 - 5427a22
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25060914415059000000404724041?instancia=1>
Número do processo: 1000267-54.2025.5.02.0015
Número do documento: 25060914415059000000404724041



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000267-54.2025.5.02.0015
RECLAMANTE: JULIANA RODRIGUES FORTES TROMBETA
RECLAMADO: TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA
DECORACAO S.A.

I – RELATÓRIO

J. R. F. T. ajuizou ação trabalhista em face de **TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A.**, ambos qualificados nos autos. A Reclamante requer o pagamento das verbas discriminadas na petição inicial (fls. 23/24) e atribuiu à causa o valor de R\$ 62.097,00. Juntou procuração e documentos.

Reconhecida a dependência em face do processo nº 1001109-68.2024.5.02.0015 (fls. 96), que fora extinto sem resolução do mérito.

Houve tentativa de conciliação infrutífera no CEJUSC – RUY BARBOSA.

Em audiência, após tentativa conciliatória frustrada, a Reclamada apresentou defesa escrita, arguindo prescrição, e, ao final, requerendo a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Foram dispensados os depoimentos pessoais e foi ouvida 1 (uma) testemunha.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual, com apresentação de razões finais pela Reclamante, na forma de memoriais.

Nova tentativa de conciliação restou infrutífera.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA LEI 13.709/2019 (LGPD)

Quanto aos dados pessoais, nos termos do art. 5º, I, Lei 13709 /2018, o nome das partes e testemunhas serão abreviados.

DA APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

As alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 não alcançam a relação contratual anterior à sua vigência, uma vez que as normas de direito material, embora tenham aplicação imediata, devem preservar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, conforme artigo 5º, XXXVI da CR e artigo 6º da LINDB.

Assim, considerando o período do contrato de trabalho (19/06 /2017 a 11/09/2023) a lei vigente somente é aplicável, quanto às normas de natureza material, após 11.11.2017, ressalvado entendimento diverso deste Juízo, a ser fundamentado no tópico pertinente.

No tocante às normas de natureza processual, a matéria atinente à sucumbência assume natureza bifronte, ou seja, processual, mas também material, e considerando que a previsão legislativa trazida pela Lei 13.467/17 traz ônus considerável às partes, deve ser interpretada restritivamente, sob pena de surpreender o jurisdicionado com parcelas condenatórias não previstas quando do ajuizamento da ação.

Assim, a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios apenas será aplicável às ações ajuizadas após 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei 13.467/17.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - DIFERENÇAS DE VALE TRANSPORTE

Em que pese o Processo do Trabalho ser norteado pelos princípios da simplicidade e informalidade, bastando para a aptidão da petição inicial um breve relato dos fatos e o pedido (cf. artigo 840, §1º da CLT), a Autora não apresenta causa de pedir atinente às diferenças de vale transporte (embora consignado o pedido no rol de pedidos).

É certo que a simplicidade não pode ser confundida com ausência de clareza, que inviabiliza a plena defesa e a realização da prova.

Desta forma, a pretensão é inepta, nos termos do artigo 330, I, §1º, I do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinto o pedido sem resolução no mérito, nos termos do artigo 840, § 3º da CLT.

DA LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO

O artigo 840, §1º da CLT exige a indicação de valores coerentes com as pretensões aduzidas, tratando-se de estimativa, em conformidade com o disposto no artigo 12, §2º da Instrução Normativa 41/2018 do C.TST.

O dispositivo legal não exige a apresentação de valores líquidos, somente possível em fase própria, aferindo-se as parcelas eventualmente reconhecidas em Juízo.

Indefiro o requerimento da Reclamada.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A presente demanda foi ajuizada em 20/02/2025. Contudo, conforme se verifica dos autos (fls. 96), a Reclamante já havia ajuizado ação anterior com identidade de partes e pedidos (processo nº 1001109-68.2024.5.02.0015) em 14/07/2024, a qual foi arquivada.

Nos termos do art. 11, §3º, da CLT, a propositura da ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição quinquenal. Dessa forma, o marco para a contagem do quinquênio retroage à data da propositura da primeira ação.

Quanto ao pleito da Reclamante para aplicação da suspensão do prazo prescricional prevista na Lei nº 14.010/2020 (período de 12/06/2020 a 30/10/2020), consigno que o objetivo da Lei 14.010/2020 foi evitar prejuízos na demora no ajuizamento da ação face às dificuldades e a restrição de circulação das pessoas durante a pandemia.

Na presente ação, a extinção do contrato se deu em setembro de 2023, ou seja, não há motivos justificáveis para a para a suspensão da prescrição, sendo, portanto, inaplicável a suspensão prevista na Lei 14.010/2020.

Assim, nos termos do artigo 11, I da CLT e artigo 7º, XXIX da CR, pronuncio a prescrição quinquenal das pretensões anteriores a 14 de julho de 2019, extinguindo-as com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC, inclusive quanto aos depósitos do FGTS, considerando a nova redação atribuída à Súmula 362 do TST acerca da matéria.

DA MULTA DO ARTIGO 477, §8º DA CLT

Analisando o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 178/179) e o comprovante de pagamento juntado (fls. 181), verifica-se que o pagamento das verbas ali consignadas ocorreu dentro do prazo legal.

Eventuais diferenças de verbas rescisórias, pagas posteriormente (fls. 182), não ensejam a aplicação da penalidade.

Por se tratar de penalidade, a interpretação do dispositivo legal há de ser realizada restritivamente.

Improcedente a pretensão.

DA JORNADA DE TRABALHO DA AUTORA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Diante do disposto no artigo 74, §2º da CLT e do entendimento disposto na Súmula 338 do TST, cumpre ao empregador juntar aos autos os controles de jornada do empregado, demonstrando a efetiva jornada praticada pelo trabalhador.

A Reclamada não juntou aos autos os cartões de ponto e, em sua contestação, não impugnou de forma específica as alegações relativas à extrapolação da jornada de trabalho pela Reclamante.

Assim, ante a ausência de controles e de impugnação específica, fixo a jornada de trabalho da Autora nos termos da petição inicial, qual seja, a contratual, acrescida de 02 (duas) horas extraordinárias mensais pela participação em reuniões.

Considerando a jornada fixada, julgo procedente a pretensão de horas extraordinárias condenando a Reclamada ao pagamento das horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, observados os limites do pedido da Autora em 120 horas extraordinárias mensais (cf. artigos 141 e 492 do CPC), devendo-se observar o adicional de 50%, o divisor 220, os dias efetivamente trabalhados, a evolução salarial do autor e a base de cálculo prevista na Súmula 264 do TST (globalidade salarial).

Considerando a natureza salarial e a habitualidade das horas deferidas, são devidos os reflexos em DSR, aviso prévio férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas e depósitos do FGTS com multa de 40%.

Observe-se o disposto na Orientação Jurisprudencial 394 da SDI -1, a fim de se evitar *bis in idem*, com a redação atribuída no julgamento do Tema Repetitivo 9 pelo C.TST, inclusive quanto à modulação temporal, bem como o teor na Orientação Jurisprudencial 415 da SDI -1, para o cálculo das horas extraordinárias.

DA REFEIÇÃO COMERCIAL

A Autora não junta aos autos a norma coletiva que ampara a pretensão formulada, não cumprindo com seu ônus processual, nos termos do artigo 818, I da CLT, razão pela qual improcede a pretensão formulada.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ASSÉDIO MORAL

Os direitos da personalidade são aqueles que se relacionam com os caracteres corpóreos e incorpóreos do indivíduo, a exemplo da integridade física, saúde, honra, intimidade e outros valores relevantes inerentes à condição humana - art. 11 do Código Civil.

Por essa razão, a Constituição Federal erigiu a tutela da personalidade jurídica da pessoa física ou jurídica ao *status* de direito fundamental, que pode ser protegido de forma preventiva ou reparatória, em caso de ameaça ou lesão, injustamente provocada - art. 5º, V e X, da Carta Magna.

O dano moral constitui lesão à esfera extrapatrimonial do indivíduo, que causa lhe causa dor e sofrimento físico ou psíquico, bem como rebaixamento da sua imagem e conceito perante a comunidade.

Para configuração da responsabilidade civil e surgimento do dever de indenizar, o ordenamento pátrio consagrou a responsabilidade subjetiva e exige como requisitos a conduta do agente, o dano efetivamente sofrido, o nexo causal entre a ação e a lesão, além da culpa do ofensor - artigos 186 e 927 do CC.

No caso dos autos, a Reclamante afirma que foi vítima de assédio moral praticado pela sua superiora hierárquica, Sra. Daniela, que a constrangeu a participar de um rateio para cobrir a falta de um produto na loja e, diante de sua recusa, passou a tratá-la de forma hostil e persecutória.

A testemunha Sra. C. G. P., declarou *"que presenciou um problema entre a senhora Daniela e a reclamante; que isso aconteceu quando a senhora Daniela determinou o rateio do valor de um item da loja que teria sumido; que esse rateio seria feito entre as vendedoras; que a reclamante exigiu um recibo do percentual que ela deveria pagar e a senhora Daniela se recusou; (...) que a senhora Daniela era muito imperativa e tratava de forma ríspida todos os empregados; que depois do episódio do sumiço do item da loja, a dona Daniela passou a ser ainda mais ríspida com a reclamante; (...) que por não haver o fornecimento de recibo, a reclamante não fez o pagamento do rateio; que a senhora Daniela ficou insistindo para que houvesse o pagamento pela Reclamante; que em virtude de tal situação, a reclamante chegou a passar mal e ir para o setor médico;"*.

Ainda, a testemunha declara que *"não tem conhecimento de nenhuma apuração acerca do furto do produto da loja, mas acredita que essa apuração seria possível, uma vez que a loja é filmada;"*

Ressalto que não se trata de responsabilidade da Reclamante ou demais vendedores a garantia da segurança patrimonial do estabelecimento, de modo que a exigência de participação em rateio para cobertura de prejuízo patrimonial configura conduta abusiva, não havendo dúvidas acerca da contaminação do ambiente de trabalho, a ensejar a responsabilização.

Presentes, portanto, os requisitos para a responsabilização da Reclamada: omissão da reclamada em seu dever de garantir meio ambiente saudável - contaminado por seus prepostos - (artigo 932, III do CC), dano (no caso *in re ipsa*) e o nexo causal entre ambos, devida a indenização.

Entendo, portanto, robustamente comprovado o fato ensejador da situação vivenciada pela Reclamante causadora de constrangimento e grave sofrimento, a ensejar a devida reparação.

No que concerne ao valor da indenização, deve ser considerado o caráter compensatório para a vítima e pedagógico-preventivo para o ofensor. Para este fim devem ser sopesadas a gravidade da conduta e da lesão, a duração do ato lesivo, a condição econômica do ofensor.

No entendimento deste Juízo, a fixação dos limites expressos no artigo 223 - G, §1º da CLT (incluído pela Lei 13.467/2017) é inconstitucional, uma vez que limita o exercício da Jurisdição e independência do magistrado em fixar indenização proporcional e coerente com a situação fática em análise.

Ressalto que foi ajuizada a ADI 5870 pugnando pela inconstitucionalidade do dispositivo, ante a violação do artigo 7º, XXVIII da Constituição da República, que garante ao trabalhador indenização ampla do dano extrapatrimonial decorrente da relação de trabalho.

Após as ponderações supra, fixo a indenização em R\$20.000,00 (vinte mil reais), que entendo proporcional e razoável a reparar a ofensa, não ensejando enriquecimento ilícito da parte autora.

Assim, julgo procedente o pedido para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

DA JUSTIÇA GRATUITA

A Reclamante acosta aos autos declaração de hipossuficiência (fls.28), requerendo a concessão da gratuidade processual.

Nos termos do artigo 99, §3º do CPC e do artigo 1º da Lei 7115/83, há presunção relativa de veracidade da condição afirmada na declaração, sendo os dispositivos aplicáveis aos litigantes em geral, sem qualquer distinção quanto aos processos ajuizados nesta Especializada (conforme inteligência dos artigos 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), sob pena de restrição do acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF).

Não demonstrada qualquer evidencia apta a afastar a condição de miserabilidade declarada pela Reclamante, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, independentemente do valor do salário atual ou última remuneração auferida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Devidos honorários de sucumbência ao patrono da parte autora, ora fixados em 10% sobre valor a ser apurado em regular liquidação, conforme disposto no artigo 791-A da CLT.

Do mesmo modo, devidos honorários de sucumbência ao patrono da Reclamada, a serem suportados pela parte autora, no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, apenas quanto aos pedidos em que houve sucumbência integral, conforme valores indicados na petição inicial, a serem atualizados em liquidação de sentença.

Embora a Reclamante tenha sucumbido em parcela dos pedidos, considerando que se trata de beneficiária da gratuidade de justiça, não há falar em pagamento imediato de honorários sucumbenciais, os quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, condicionada a demonstração pelo credor, de que a situação de insuficiência de recursos deixou de existir, nos termos do artigo 791-A, §4o da CLT.

Diante da decisão proferida nos autos da ADI 5766 que declarou a inconstitucionalidade apenas da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" contida no artigo 791-A, §4o da CLT, fica vedado o desconto dos créditos resultantes da presente ação ou em qualquer outro processo.

DEDUÇÃO

Fica desde já autorizada a dedução de **eventuais** valores já pagos e devidamente comprovados nos autos sob os mesmos títulos dos créditos oriundos da presente condenação.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Considerando os termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, atribuído efeito vinculante à decisão, é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho.

O STF, quando do julgamento das ADC's 58 e 59 e ADI's 5.867 e 6.021, fixou tese jurídica acerca do índice aplicável para a atualização dos créditos trabalhistas: "à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, "até que sobrevenha solução legislativa", os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

A Lei nº 14.905/2024 alterou a redação dos artigos 389 e 406 do CC, fixando novos índices de correção monetária e juros moratórios, prevalecendo a taxa legal, a partir de sua publicação.

Desta forma, a atualização dos créditos reconhecidos na presente decisão, devem observar o IPCA-E e juros legais (artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991), na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, que abarca correção monetária e juros de mora (artigo 406, do CC, na sua antiga redação), até 30.8.2024; e após, pelo IPCA e juros de mora conforme a taxa legal, nos termos da nova redação dos artigos 389 e 406 do CC (vigentes 60 dias após a publicação da Lei nº 14.905/2024), observados os parâmetros fixados pelo STF no julgamento das ADI-5867, ADI-6021, ADC 58 e ADC 59.

Para o dano moral, consigno que o entendimento previsto na Súmula nº 439 do TST, está parcialmente superado no que diz respeito aos juros de mora considerando a decisão do E. STF, sendo aplicável a taxa SELIC, incidindo desde a data do arbitramento.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 8.212/91, art. 277 do Decreto n.º 3.048/99 e a atual redação do art. 114, VIII, da CF/88, determino que a Reclamada proceda ao recolhimento das contribuições previdenciárias (quotas patronal e empregado). Tal recolhimento deve observar os critérios previstos na Súmula 368, II, do TST.

Para fins do disposto no art. 832, §3º da CLT, declara-se que são indenizatórias as parcelas deferidas nesta ação e que estão contempladas no art. 28, §9º da Lei 8.212/1991, sendo as demais salariais.

Tais recolhimentos abrangem tanto aqueles devidos pela Reclamada, como também o montante correspondente à cota-parte do reclamante, que será devidamente descontada de seu crédito.

Determino, ainda, a retenção do imposto de renda incidente sobre os valores ora deferidos, mês a mês, nos moldes da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, publicada no DOU de 08.02.2011, do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010 e da forma disposta na Súmula 368, II, do TST.

Cabe observar o disposto na Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-I do TST, acerca da não incidência de contribuições fiscais sobre os juros de mora.

Cumpra mencionar não haver falar em responsabilidade integral da Reclamada pelos descontos previdenciários e fiscais. Neste sentido prevê a Orientação Jurisprudencial 363 da SDI-I do TST.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com base na fundamentação anteriormente exposta, que integra o presente dispositivo, pronuncio a prescrição quinquenal das pretensões anteriores a 14 de julho de 2019, extinguindo-as com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** as pretensões formuladas por **J. R. F. T.** em face de **TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A.**, para condenar a Reclamada ao pagamento de:

- horas extraordinárias excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, observados os parâmetros e reflexos da fundamentação;

- indenização por danos morais no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Os valores correspondentes às parcelas da condenação serão devidamente apurados em liquidação de sentença por cálculos, observados os parâmetros fixados na fundamentação, que integra este dispositivo.

Fica autorizada a realização dos descontos previdenciários e fiscais sobre os valores ora deferidos, cabendo à reclamada o correspondente recolhimento, nos termos da fundamentação.

Conforme critérios estabelecidos na fundamentação, incidirão juros e correção monetária.

Defiro à Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Fixo honorários de sucumbência em favor da parte autora em 10% sobre valor da condenação a ser apurado em regular liquidação, conforme disposto no artigo 791-A da CLT.

Devidos honorários de sucumbência em proveito da parte reclamada, a serem suportados pela parte autora, no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, observados os termos da fundamentação.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 30.000,00.

Intimem-se as partes.

SAO PAULO/SP, 09 de setembro de 2025.

CLAUDIA TEJEDA COSTA

Juíza do Trabalho Substituta





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000267-54.2025.5.02.0015
RECLAMANTE: JULIANA RODRIGUES FORTES TROMBETA
RECLAMADO: TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA
DECORACAO S.A.

Nesta data, faço os autos concluso à MMA. Juíza Titular da 15ª
Vara do Trabalho da Capital/SP, Dra. **SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO**.

SAO PAULO/SP, 19 de setembro de 2025.

MARCIO VERZINI

Técnico Judiciário

DESPACHO

#Id ff1da49: Por presentes os pressupostos intrínsecos e
extrínsecos (notadamente tempestividade e regularidade formal), processe(m)-se o(s)
recurso(s) ordinário(s) interposto(s) por

RECLAMADO: TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS
PARA DECORACAO S.A..

Contrarrazões pela(s) parte(s) contrária(s), querendo, no prazo
de 8 dias.

Após, subam os autos ao E. TRT.

Intime-se.

SAO PAULO/SP, 19 de setembro de 2025.

SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO
Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO, em 19/09/2025, às 16:56:52 - d66214b
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25091914550673200000420911966?instancia=1>
Número do processo: 1000267-54.2025.5.02.0015
Número do documento: 25091914550673200000420911966



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
15ª Turma

Processo: nº 1000267-54.2025.5.02.0015

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: CLÁUDIA TEJEDA COSTA

RECORRENTE: TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A.

RECORRIDA: JULIANA RODRIGUES FORTES TROMBETA

JUIZ RELATOR: RONALDO LUÍS DE OLIVEIRA

15ª TURMA - CADEIRA 1

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. TRANSFERÊNCIA DO RISCO DO NEGÓCIO. RATEIO DE PREJUÍZOS (SUMIÇO DE MERCADORIA). AMBIENTE HOSTIL E RETALIAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. 1. A responsabilidade civil do empregador por danos morais fundamenta-se nos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal, e 186 e 927 do Código Civil, exigindo a presença da conduta ilícita, do dano à esfera extrapatrimonial e do nexo de causalidade. 2. Caso em que a prova testemunhal confirmou a imposição coercitiva de rateio entre os empregados para cobrir o sumiço de mercadoria (relógio), sob ameaça e tratamento ríspido pela gerência. A transferência do risco do empreendimento ao trabalhador, mediante coação e métodos imperativos ("mobbing"), extrapola os limites do poder diretivo e viola o dever de manutenção de um meio ambiente de trabalho saudável (artigos 225 da Constituição Federal e 932, III, do Código Civil). 3. O abalo psíquico restou demonstrado pelo tratamento hostil e pela necessidade de socorro médico da obreira em face do estresse sofrido, configurando lesão concreta aos direitos da personalidade. 4. No tocante ao valor da reparação, o montante de R\$ 20.000,00



se mostra proporcional à gravidade da conduta e à capacidade econômica da ré. Nos termos da jurisprudência do E. STF (ADI nº 6.050), os critérios de tarifação previstos no artigo 223-G, § 1º, da CLT possuem natureza meramente orientativa, não limitando a jurisdição na entrega da reparação integral. **Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento.**

RELATÓRIO

Não conformada com a r. sentença prolatada, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados (ID 8e3a2ee, fls. 505/515), a reclamada, **TELERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A.**, **recorre ordinariamente** (ID ff1da49, fls. 515/534), manifestando entendimento de que a reclamante não faria jus a horas extras, pois o Juízo *a quo* teria desconsiderado prova contida nos autos, sem observar o fato dela não possuir mais de 20 empregados na loja. A reclamante teria usufruído intervalos para refeição de 1 hora, mesmo em épocas promocionais. De outro lado, negou ter praticado qualquer ato passível de gerar o direito a indenizações, inclusive de natureza moral. Não teria o Juízo de Origem, ademais, definido os critérios para a correção monetária e aplicação de juros. De qualquer modo, os valores deveriam ficar delimitados àqueles indicados na petição inicial. Questionou os critérios relacionados aos honorários de advogado.

Contrarrazões foram ofertadas pela reclamante (ID 3dfb607, fls. 556/559).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (artigo 85, § 1º, do Regimento Interno deste E. Tribunal).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, a representação é regular e o preparo foi integralmente satisfeito (ID's 4e3122d até 541a51d, fls. 535/553). Contudo, o apelo comporta apenas conhecimento parcial.



Deixo de conhecer as insurgências relativas a **horas extras, intervalos e reflexos**, assim como aquelas referentes a **critérios de cálculo**, por nítida falta de dialeticidade e evidente inovação da lide.

O sistema recursal pátrio, regido pelo princípio da dialeticidade e consolidado na Súmula nº 422, I, do TST, impõe à parte o ônus de impugnar de forma específica e simétrica os fundamentos da decisão impugnada, estabelecendo um diálogo necessário entre as razões do inconformismo e a *ratio decidendi* da sentença.

No caso, a sentença declarou a matéria incontroversa (2 horas extras por mês), uma vez que a reclamada não contestou os pedidos na origem, não traçando, aliás, qualquer linha sobre o tema. Operou-se, portanto, a preclusão.

Em sede recursal, a ré tenta inovar o debate, ao alegar que possui menos de 20 empregados na loja, sugerir quitação de valores e discutir critérios de aferição, além de travar debate sobre a concessão de intervalos - tema este, inclusive, nem sequer postulado na petição inicial.

Tais argumentos não foram submetidos ao contraditório e nem ao crivo do juízo de primeiro grau, cuja pretensão é vedada pelos artigos 329 e 1.013, § 1º, do CPC.

Lembremo-nos que o artigo 1.013 do CPC disciplina o efeito devolutivo dos recursos, limitando a atuação do Tribunal à matéria efetivamente impugnada (*tantum devolutum quantum appellatum*).

Pela ausência de simetria e pela tentativa de inovação da lide, **o recurso não transpõe a barreira da admissibilidade, quanto a esses tópicos.**

No remanescente, conheço do apelo, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

1. Danos morais.

A Constituição Federal, em seu inciso V do artigo 5º, prevê o direito à indenização por dano material, moral e à estética, consagrando ao ofendido o direito à



sua reparação. Através dessa norma, procura-se garantir o ressarcimento dos danos sofridos, seja através de indenização pecuniária, seja por outros meios, como, por exemplo, o direito de resposta ou, sobretudo, a formal retratação pelo ofensor.

Para configuração do dever de indenizar, deve ser observada a materialização dos seguintes requisitos: a) a ação ou omissão do agente; b) a lesão moral propriamente dita, bem como a sua extensão; c) a relação entre a ação ou omissão e a lesão verificada (nexo de causalidade).

Em caso positivo, surge a obrigação do agente em reparar o dano sofrido pela vítima (v. inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, artigos 186 e 927 do Código Civil).

Como já ponderamos em inúmeras oportunidades, com o reconhecimento ao direito à reparação de danos morais, procura-se conferir ao lesado (vítima de um ato ilícito, desonroso, às vezes, de profundo estresse e humilhação) uma compensação (em princípio, não financeira).

Objetiva-se, pois, garantir a ele, sobretudo, um sentimento de alívio, de conforto, em vista do prejuízo psíquico sofrido, de modo que, em algumas situações, a retratação ou o direito de resposta se mostra mais eficiente, do ponto de vista subjetivo, do que a referida indenização financeira propriamente dita. Esta, em algumas oportunidades, tem mais efeito pedagógico, como meio de alerta ao causador do dano, impedindo-se de vir, futuramente, a praticar atos lesivos de mesma natureza.

Pois bem.

Para justificar tal pedido, o questionado malefício haveria de ter sido praticado, inclusive de forma reiterada (mas não necessariamente), com propósito de constranger irresistivelmente o ofendido, colocando-o numa situação classicamente vexatória, minando o seu estado psíquico a ponto de inviabilizar a manutenção mínima de qualquer relacionamento interpessoal. Eventual reparação pecuniária dependeria de prova concreta da violação real do direito legalmente assegurado.

O empregador é responsável pela preservação da higidez física e psíquica de seus empregados, com a obrigação de manter um ambiente de trabalho saudável e seguro.



Ficou demonstrado que a reclamante foi vítima de injustificáveis atos perpetrados pela reclamada, através de chefia nomeada.

O exame do acervo probatório confirma a correção da sentença, ao reconhecer a materialização do dano moral, porquanto as alegações da exordial foram amplamente ratificadas pela prova testemunhal, não contrariada, revelando um ambiente de trabalho hostil e abusivo.

A reclamante narrou ter sido compelida a participar de um rateio ilícito para cobrir o sumiço de um relógio da loja, sofrendo retaliações e tratamento ríspido após exigir o comprovante do pagamento, episódio que culminou em severo estresse e necessidade de atendimento médico.

Tais fatos foram corroborados pela única testemunha ouvida, a qual confirmou a exigência arbitrária do rateio sem a emissão de recibo, a recusa da gerente em realizar a apuração formal do sumiço via câmeras de segurança e a intensificação da rispidez no tratamento dispensado à autora após a negativa de pagamento, inclusive presenciando o momento em que a obreira passou mal e necessitou de socorro médico.

É cediço que a transferência do risco do negócio ao empregado, mediante a imposição coercitiva de ressarcimento por perdas patrimoniais comuns à atividade comercial, configura conduta ilícita que extrapola os limites do poder diretivo e viola a dignidade do trabalhador.

A conduta da preposta nomeada pela reclamada para a chefia das operações na loja, ao utilizar métodos imperativos e retaliações psicológicas (*mobbing*) para coagir a equipe a assumir prejuízos financeiros indevidos, caracteriza abuso de direito e omissão da reclamada no dever de manter um meio ambiente do trabalho saudável, conforme artigos 932, III, do Código Civil e 225 da Constituição Federal.

O *quantum* indenizatório de R\$ 20.000,00 se revela adequado à gravidade da ofensa, à capacidade econômica da ré e ao caráter pedagógico da sanção, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ressalte-se que, conforme decidido pelo E. STF nas ADI's sobre a matéria (ex: ADI nº 6.050), os critérios de tarifação do artigo 223-G, § 1º, da CLT possuem natureza meramente orientativa, não limitando a jurisdição na entrega da reparação integral. De qualquer modo, no rigor, nem mesmo houve extrapolação dos limites de tal preceito legal. Assim, observado o equilíbrio entre a lesão e o valor arbitrado, mantém-se a sentença, restando incólume o dispositivo consolidado.



Recurso ordinário não provido.

2. Juros e correção monetária.

Ao contrário do argumentado pela reclamada, o Juízo de Origem, em sentença (ID 8e3a2ee, fls. 513 e 515), fixou os critérios para a aferição dos juros e da correção monetária, conforme diretrizes determinadas pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADC's nºs 58 e 59 e nas ADI's nºs 5.867 e 6.021, aplicando-se, na fase pré-judicial (até a distribuição da ação), o IPCA-E acrescido de juros de mora equivalentes à TR do período.

O único reparo, em razão de pequeno erro material verificado, se limita àqueles a serem adotados a partir da distribuição da ação, cuja atualização observará o IPCA acrescido de juros de mora equivalentes ao resultado da subtração "Selic - IPCA", respeitada a possibilidade de não incidência (taxa zero) em caso de resultado negativo, conforme estabelecido nos §§ 1º e 3º do artigo 406 do Código Civil.

Reformo a sentença proferida, em tais limites.

Recurso parcialmente provido.

3. Delimitação de valores. Liquidação.

A reclamante, nos moldes previstos pelo § 1º do artigo 840 da CLT, fez a apresentação de sua peça de maneira adequada, elaborando pedidos certos e indicando, ainda que por mera estimativa, os valores correspondentes a cada verba postulada - **até porque a sua pretensão estava condicionada a fatos passíveis de comprovação, dependentes, aliás, de documentos que estiveram ou poderiam estar em posse da reclamada e, sobretudo, de interpretação e decisão judicial.** Isso foi expressamente ressaltado na petição inicial (ID e6bd001, fl. 3).

Deixe-se claro que o referido dispositivo legal (§ 1º do artigo 840 da CLT), em **pleno vigor, cuja constitucionalidade não é questionada**, apenas exige a indicação de **pedidos certos**, com o valor correspondente, o que foi pelo reclamante observado. Em momento algum, tal dispositivo legal estipula a obrigatoriedade de valor igualmente certo, até porque existe a necessidade do reconhecimento dos direitos postulados, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, cuja materialização, como visto acima, depende de vários fatores, parte dos quais o reclamante não teve prévio acesso, até porque dependentes da prática de atos por outrem.



Eventuais acertos, sendo o caso, seguirão as regras fixadas pelo **artigo 879 da CLT, as quais estão também em pleno vigor e são igualmente constitucionais**, em atenção aos critérios fixados no julgado. Aliás, a reforma do deliberado em sentença ensejaria, simplesmente, a negativa de vigência desse último preceito legal, em clara violação à chamada reserva de plenário (artigo 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante nº 10 do STF).

Vale, inclusive, o disposto no artigo 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST.

Ademais, a aplicação de dispositivos previstos no Código de Processo Civil está sujeita à regra do artigo 769 da CLT - **sendo que a norma trabalhista, no ponto ora analisado, não é omissa.**

E mesmo que assim não fosse, o caso, então, atrairia, por consequência, **a regra fixada pelo artigo 324, III, do CPC:**

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

(...)

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Destacamos

Apenas para esgotar o debate, vale o destaque à jurisprudência consolidada pelo E. TST, a qual corrobora tal entendimento, nos termos do seguinte aresto, aqui adotado como exemplo:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ESTIMATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 840, DA CLT, ALTERADO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O recurso de revista que se pretende processar está qualificado, no tema, pelo indicador da transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, pois a controvérsia há de ser analisada à luz do art. 840, §§ 1º e



2º, alterados pela Lei 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ESTIMATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 840, DA CLT, ALTERADO PELA LEI 13.467/2017. A controvérsia acerca da limitação da condenação aos valores liquidados apresentados em cada pedido da inicial tem sido analisada, pela jurisprudência dominante, apenas sob a égide dos artigos 141 e 492 do CPC. Os aludidos dispositivos do Código de Processo Civil são aplicados subsidiariamente no Processo Trabalhista. Entretanto, **no que se refere à discussão acerca dos efeitos dos pedidos liquidados, apresentados na inicial trabalhista, os dispositivos mencionados do CPC devem ceder lugar à aplicação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 840 da CLT, que foram alterados pela Lei 13.467/2017. O TST, ao se posicionar acerca da aplicabilidade de alguns dispositivos do CPC à seara processual trabalhista, aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que no seu art. 12, § 2º, preconiza: "para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil." A discussão quanto à limitação da condenação aos valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial deve ser considerada apenas como fim estimado, conforme normatiza o parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 desta Corte.** Há precedentes neste sentido. Decisão regional em contrária entendimento desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

(RR-100910-78.2021.5.01.0282; 6ª Turma; Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho; DEJT 08 de novembro de 2024)

Destacamos

Recurso ordinário não provido.

4. Honorários de advogado.

Com a sucumbência recíproca verificada, materializa-se a responsabilidade das partes, quanto aos honorários de advogado devidos aos respectivos patronos, nos termos do artigo 791-A da CLT.

Ressalte-se que a disposição contida no § 4º do artigo 791-A da CLT foi considerada parcialmente inconstitucional, por força da r. decisão proferida na ADI nº 5.766, pelo E. STF, precisamente - e apenas - no trecho que fixava a *possibilidade de reserva de crédito obtido no processo para o suporte da despesa*.

Ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamante, ela, ainda assim, é devedora de honorários em favor dos advogados da ré,



fixados, inclusive, de forma equânime. Deve, **entretanto, ser observada a condição suspensiva de exigibilidade prevista na norma trabalhista consolidada**. Em relação a isso, há expressa deliberação na r. sentença proferida.

Sobre o tema em debate:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467 /2017 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - ARTIGO 791-A, § 4º, PARTE FINAL, DO CPC - ADI Nº 5.766 - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA 1. Ao julgar a ADI nº 5.766, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do artigo 791-A da CLT. 2. A declaração parcial de inconstitucionalidade decorreu do entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve-se provar que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo. A E. Corte considerou que o mero fato de alguém ser vencedor em pleito judicial não é prova suficiente de que passou a ter condições de arcar com as despesas respectivas. 3. Preservou-se, assim, a parte final do dispositivo, remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com **suspensão da exigibilidade do crédito**, que poderá ser executado se, no período de 2 (dois) anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica. 4. **Ao aplicar a condição suspensiva de exigibilidade em relação aos honorários de sucumbência devidos pelo Reclamante ao patrono da Reclamada, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, o Eg. TRT decidiu conforme ao E. STF na ADI nº 5.766.** Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TST; AIRR-614-39.2021.5.06.0143; 4ª Turma; Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; DEJT 06 de outubro de 2023)

Destacamos

Por outro lado, entendo que o percentual fixado pelo Juízo de Origem (10%) se mostra adequado aos parâmetros estabelecidos no artigo 791-A, § 2º, da CLT, o qual determina a observância do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço, da natureza e importância da causa, bem como do trabalho desempenhado pelo advogado e do tempo exigido para sua realização.



Observados os parâmetros legais, não se justificam, enfim, os requerimentos de exclusão ou de redução da verba, formulados pela reclamada.

Sentença mantida.

Recurso ordinário não provido.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora MARIA INÊS RÉ SORIANO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados RONALDO LUÍS DE OLIVEIRA (Relator), REGINA CELI VIEIRA FERRO (Revisora), MARIA INÊS RÉ SORIANO.

Presente o(a) I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Dessa forma, **ACORDAM** as(os) Magistradas(os) da 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em, por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso ordinário interposto pela reclamada, **TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A. (com exceção** das matérias relacionadas a horas extras, intervalos, reflexos e critérios de cálculo, por falta de dialeticidade e interesse processual) e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para **adequar** os critérios de **juros e correção monetária** fixados em sentença, determinando que, a partir da distribuição da ação, será observado o IPCA acrescido de juros de mora equivalentes ao resultado da



subtração "Selic - IPCA", respeitada a possibilidade de não incidência (taxa zero) em caso de resultado negativo, conforme estabelecido nos §§ 1º e 3º do artigo 406 do Código Civil.

Ficam mantidos, no mais, os termos da r. sentença proferida, com as pertinentes ressalvas de fundamentação contidas no presente voto.

RONALDO LUÍS DE OLIVEIRA
Juiz Relator

VOTOS



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
da5e74e	21/02/2025 18:38	Decisão	Decisão
87661ad	09/05/2025 20:42	Despacho	Despacho
fd022b0	14/05/2025 13:39	Despacho	Despacho
98ff09f	28/05/2025 17:06	Ata da Audiência	Ata da Audiência
5427a22	09/06/2025 15:18	Ata da Audiência	Ata da Audiência
8e3a2ee	09/09/2025 21:16	Sentença	Sentença
d66214b	19/09/2025 16:56	Decisão	Decisão
3fdef39	16/04/2026 09:33	Acórdão	Acórdão